



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Interessado: **MARLUCI RODRIGUES LUCEK**

CPF 068.660.849-62

Matrícula: 34.678

Processos n°s: 41545/20 e 3168/22

Assunto: Solicita alteração de zoneamento incidente em ZPP para zoneamento limítrofe – ZR1

-

DOS FATOS:

A requerente possui imóvel com 492,72 m² localizado à Rua Carlos Welter n° 427, Vila Yolanda, inscrição imobiliária n° 10.1.64.10.0341.001, área considerada urbana consolidada do Município, sendo que, solicita alteração de zoneamento incidente em ZPP para zoneamento limítrofe – ZR1;

O Parecer Técnico de 23.09.20 dessa SMMA, elaborado por profissional qualificado, afirma: “A área de preservação permanente incidente sobre o imóvel é relativa à nascente do Córrego Águas Claras”, e que “vistoria realizada no dia 18 de setembro de 2020, a equipe técnica constatou se tratar de imóvel sem indícios da existência de afloramento ou curso hídrico. Entretanto, tendo em vista o intenso grau de modificação do entorno e a persistência da estação seca que incide sobre a região, é indispensável que o processo de descaracterização da referida área de preservação permanente seja amparado pelo monitoramento das condições hidrogeológicas também na estação chuvosa. Para tanto, solicitamos à requerente, para parecer conclusivo, a apresentação de:

- a) *Laudo hidrogeológico de caracterização do imóvel e de seu entorno, concebido inclusive em período chuvoso, que comprove a não incidência de área preservação permanente sobre o imóvel.*

A requerente juntou ao processo documento intitulado “Estudos Hidrogeológicos”, elaborado pelo Geólogo Marcos Roberto Albuquerque, CREA PR 105.940/D, onde se lê: “o córrego que sofre influência na sua área de APP se encontra canalizado nas proximidades do terreno estudado”. E conclui: “os trabalhos de campo realizados na área...demonstraram que a geologia local é constituída por solos de origem hidromórfico”.

Da análise técnica do documento “Estudos Hidrogeológicos”, por profissional qualificado da SMMA, destaca-se: “O trecho do córrego Águas Claras que passa pelo imóvel sob estudo encontra-se tubulado, passando a correr a céu aberto somente a partir da Rua Doutor Dirceu Lopes, conforme vistorias realizadas pela equipe da SMMA e relato do profissional técnico (fls. 24 e 25). De acordo com as informações de sondagens apresentadas (fls. 34-36) e considerando a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP n° 005/2008, o local não pode ser considerado como área úmida, apesar do nível do lençol freático encontrar-se próximo à superfície, a aproximadamente 1 (um) metro de profundidade, mesmo em período de estiagem atípico (fl. 22). O lote 0341 também não



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

apresenta vegetação nativa passível de preservação.

Assim, considerando que o imóvel está inserido em local urbanizado, que não apresenta afloramentos do lençol freático e não possui vegetação passível de preservação, opina-se pelo deferimento do pedido. Contudo, pela ausência de informações sobre em quais condições o córrego foi tubulado no trecho, pelo desconhecimento de legislação ambiental que possibilite a tubulação de cursos hídricos e para esclarecimento quanto à possibilidade de descaracterização de ZPP de trecho de córrego, sugere-se consulta à Procuradoria.”

A PGM se fez manifestar no presente procedimento, através do Parecer Jurídico nº 1.375/20, onde se destaca: “**entende-se que as considerações sobre descaracterização da Zona de Preservação Permanente deverão ser buscadas com dados precisos da região alvo. Eventual descaracterização da ZPP estará condicionada ao não reconhecimento da região como Área de Preservação Permanente segundo critérios tanto das citadas legislações federal (Código Florestal – Lei 12.651, sobretudo art. 4º) e local (Lei Complementar Municipal nº 276, principalmente art. 47).**

No tocante à tubulação do córrego, em se tratando de obra que demanda licenciamento ambiental e EIA, segundo classificação das Resoluções nº 1, 237 e 369 do CONAMA, as peculiaridades da implantação do empreendimento bem como sua repercussão ambiental devem ter sido consideradas à época da implantação, sobretudo caso se considere que a região abriga área de preservação permanente.”

Na ATA nº 02/22 do Grupo Técnico Permanente – GTP acostada ao processo pode-se ler: “Conforme reunião do CONCIADADE realizada em 15/07/2022, foi apreciado o processo 41545/2020 pelos conselheiros foi deliberado que o pedido demanda maiores entendimentos de ordem técnica pela Secretaria de Meio Ambiente e então foi sugerido que seja enviado para apreciação desta Secretaria cabendo a mesma a gestão administrativa e a concentração das ações que entender necessárias,”

CONCLUSÃO:

Diante dos fatos acima destacados, entende-se que o processo já percorreu um longo caminho técnico e administrativo, circulando entre as diversas secretarias da PMFI afetas à matéria, inclusive foi alvo de análise e parecer jurídico pela PGM, estando apto a uma decisão de ordem administrativa pela SMMA, haja vista que já foram produzidos pareceres e laudos técnicos necessários para o entendimento da situação do imóvel, não sendo necessária, no nosso entendimento, a postergação do presente processo através da elaboração de mais pareceres e/ou contratação de novos laudos e estudos técnicos, encarecendo ainda mais ao poder público e ao requerente.

O terreno em questão, conforme informações colhidas dos autos, não possui



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

vegetação nativa, não sofre inundações e no seu entorno, num passado recente, ocorreram obras realizadas pela Prefeitura Municipal para a retificação e canalização de trechos do córrego que havia no local.

Certamente, não foram realizados à época, os devidos estudos técnicos necessários ao licenciamento das obras, sendo que os impactos ambientais advindos da sua implantação já foram totalmente absorvidos no ambiente, restando impossível seu retorno ao status original, onde haveria necessidade de retirada de camada asfáltica, uso de máquinas e equipamentos pesados, por exemplo, sendo o custo de sua recuperação despropositado, além dos impactos negativos advindos de uma nova intervenção.

Portanto, no caso específico, entendemos que se pode atribuir os atributos: bom senso, o justo, o sensato e o racional, pois o meio ambiente que existia à época, ou seja a área de preservação permanente já perdeu totalmente suas características, sua essência de existir, perdeu sua função ecológica, com total descaracterização de parte da área, a qual sofreu sérias intervenções físicas e ambientais.

Das informações consubstanciadas no acervo documental acostados aos Autos, denota-se, que a canalização de trechos do córrego pelo Município retirou da Área de Preservação Permanente correspondente, a sua função protetiva e exauriu, da parte canalizada, as funções ambientais, eis que os impactos urbanos ocasionados no local tornam os recursos mantidos pelas APPs inexistentes. E, diante disso, as limitações previstas no art. 4, inciso I, da Lei 12651/2021, referentes a proteção das águas superficiais, nesta parte, deixam de ter aplicabilidade, ante a inexistência de águas a serem preservadas.

Sendo assim, ante todo o exposto, encaminhamos os presentes Autos à SMPC e ao CONCIDADES, para as demais deliberações necessárias e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista as especificidades do caso, amplamente debatidas e acima deduzidas.

-

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Angela Luzia Borges de Meira – **Secretária de Meio Ambiente**

Jorge Luiz Pegoraro - **Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental - DILA/SMMA**

Portaria 73.696/2022

Luis Carlos de Souza Guimarães - **Coordenador da Divisão de Licenciamento Ambiental - DVLIA/DILA/SMMA**

Portaria nº 73.610/2022

Assistente Administrativo Sênior

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Número: **687/2022**

Assunto: **PROCESSOS NºS: 41545/20 E 3168/22 ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO INCIDENTE EM ZPP PARA ZONEAMENTO LIMÍTROFE – ZR1**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=cf4f6218-0eb4-4ded-b1ba-1a5301dac500&cpf=00591207974>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
cf4f6218-0eb4-4ded-b1ba-1a5301dac500

Hash do Documento

6A40E7F9945772C6C1A6FB50CCFCF911ED7AFB869F572ABD4FE8D3DA3BCCA252

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/08/2022 é(são) :

ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA (Signatário) - CPF: 00591207974 em 23/08/2022 8:33:25 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

JORGE LUIZ PEGORARO (Signatário) - CPF: 42866464915 em 23/08/2022 8:29:57 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

LUIS CARLOS DE SOUZA GUIMARAES (Signatário) - CPF: 00976485907 em 23/08/2022 8:00:03 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.